# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2025

Dispõe sobre a tramitação prioritária de processos judiciais -e administrativos que envolvam a transferência de pacientes em estado grave internados em Unidades de Pronto Atendimento — UPA, Unidades Básicas de Saúde — UBS, e Hospitais Públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde — SUS — no Estado do Maranhão.

**Art. 1º** Fica estabelecida tramitação prioritária em todos os processos judiciais e procedimentos administrativos que tratem da transferência de pacientes em estado grave internados em Unidades de Pronto Atendimento (UPA), Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Hospitais Públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Maranhão.

**Parágrafo único.** Considera-se paciente em estado grave aquele que, em virtude de sua condição clínica, necessita de transferência imediata para unidade de saúde de maior complexidade, visando à preservação da vida ou à prevenção de sequelas irreversíveis.

**Art. 2º** A prioridade estabelecida no Art. 1º abrange:

I — Ações judiciais que visem garantir a transferência do paciente;

II — Processos administrativos junto aos órgãos de saúde para autorização de remoção;

III — Solicitações de vagas em unidades de referência;

IV — Liberação de recursos financeiros para custeio de transporte médico adequado.

**Art. 3º** Os órgãos competentes do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e administração direta e indireta do Estado deverão adotar medidas para assegurar a máxima celeridade na análise e decisão dos casos abrangidos por esta lei.

**Art. 4º** As transferências de pacientes em estado grave deverão observar:

I — A avaliação médica que ateste a urgência do caso;

II — A disponibilidade de leitos em unidades de maior complexidade;

III — O uso de transporte adequado às condições do paciente, preferencialmente com suporte avançado de vida.

**Art. 5º** O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 30 de abril de 2025.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente medida visa garantir a efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à vida, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. O artigo 196 dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos". O Estatuto do SUS, regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, reforça essa diretriz ao estabelecer que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", garantindo a universalidade do acesso e a integralidade da assistência.

No entanto, na prática, o acesso aos serviços de saúde de média e alta complexidade, especialmente no que diz respeito à transferência de pacientes em situação crítica, tem se mostrado moroso e ineficiente, comprometendo a preservação da vida e resultando, muitas vezes, em desfechos fatais evitáveis.

Dados do Ministério da Saúde indicam que o Brasil perdeu, entre 2010 e 2023, aproximadamente 25.876 leitos de internação hospitalar no SUS, representando uma queda de 8% no total. Essa redução agrava a superlotação das UPAs e prontos-socorros, dificultando o encaminhamento oportuno dos pacientes que necessitam de cuidados intensivos.

O estado do Maranhão enfrenta desafios semelhantes, com escassez de leitos de UTI e dificuldades logísticas na regulação de vagas, reforçando a necessidade de uma legislação que estabeleça trâmites céleres e eficazes para a transferência de pacientes em risco iminente de morte. A Assembleia Legislativa do Maranhão já aprovou medidas relacionadas à transferência de pacientes graves, como o Projeto de Lei 191/2022, que assegura ambulâncias para remoção de pacientes em hospitais privados. Além disso, a Lei Ordinária nº 12.144/2023 dispõe sobre o direito do paciente internado na rede privada de saúde do estado que necessite de transferência inter-hospitalar urgente.

Ao conferir prioridade absoluta à tramitação desses processos, esta proposta legislativa contribui diretamente para a efetividade do direito à saúde e para a proteção da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma medida que promove a eficiência da administração pública e reduz o impacto da judicialização da saúde, ao criar mecanismos de resposta mais ágeis às demandas emergenciais.

 Além disso, a iniciativa fortalece os princípios constitucionais da isonomia e da solidariedade, assegurando que o acesso aos cuidados intensivos não seja condicionado por barreiras burocráticas, mas sim garantido a todos os cidadãos, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade clínica.

 Portanto, esta iniciativa se justifica pelo exposto acima, devendo ser aprovada diante da importância e da notoriedade do compromisso desta Casa Legislativa.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 30 de abril de 2025.

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual